



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 791 / 2015

145ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/09/2015

PROCESSO Nº 1/3244/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.09041

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA

AUTUANTE: MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: Remessa de mercadorias para contribuinte baixado no CGF. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96, pelo fato das mercadorias objeto do presente lançamento serem sujeitas a Substituição Tributária (CFOP 5405). Infringência aos arts. 92, e 170 do Decreto nº 24.569/97. Recurso (Reexame Necessário) conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Entrega, remessa, transporte ou recebimento e mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Contribuinte deu saídas de mercadorias destinadas a empresas inativas no cadastro geral da fazenda, no montante de R\$ 104.706,00, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2008, conforme relatório demonstrativo das saídas para empresas inativas - Sistema cadastro/Laboratório Fiscal.”

O agente fiscal apontou como infringido os artigos 92 c/c art. 170 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Na instância singular o contribuinte foi considerado revel, conforme termo lavrado as fls. 15 dos autos.

O julgador singular após analisar as peças constitutivas do processo administrativo tributário pugna pela parcial procedência da acusação fiscal, em face do reenquadramento da penalidade para inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96, pelo fato das mercadorias descritas no corpo das notas fiscais serem sujeitas a substituição tributária.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, alegando não ser possível a cobrança em apreço em virtude de ter havido a prescrição do direito do Estado de cobrar as multas aplicada a empresa.

A Consultoria Tributária após analisar o processo emite parecer, conhecendo do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância.

O parecer da Assessoria Tributária é adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho exarado as fls.42 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente lançamento fiscal da acusação de que o contribuinte CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA, teria vendido mercadorias para contribuinte baixado do CGF estadual no montante de R\$ 104.706,00 (cento e quatro mil setecentos e seis reais) no período de 01/2007 a 12/2008.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente. Na decisão singular o julgador monocrático reenquadrou a penalidade para a inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, pelo fato das mercadorias descritas no corpo das notas fiscais serem sujeitas a substituição tributária.

No Recurso Voluntário interposto contribuinte aduz preliminarmente a extinção processual por entender que o direito da Fazenda Pública de cobrar a multa havia prescrito. Alega que o fato gerador da obrigação acessória já transcorrido 5 (cinco).

Inicialmente convém ressaltar que o argumento da recorrente revela-se equivocado, isto porque a prescrição relativa a ação para cobrança do crédito tributário, segundo art. 174 do CTN, só deve ser contada a partir de sua constituição definitiva. Logo, enquanto pendente a impugnação ou recurso interposto pela parte fica suspensa a exigibilidade, não há porque se cogitar o prazo prescricional.

Por tais considerações afastou o pedido de extinção processual com fundamento na prescrição arguida pela parte.

Quanto ao mérito repousa as fls. 08 dos autos o registro de 12 operações internas realizadas pelo contribuinte para contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda -CGF, as quais foram confirmadas pelas consultas anexas as fls. 10/19 dos autos.

De acordo com art. 170, II, alínea "i" Decreto 24.569/97, as notas fiscais devem conter obrigatoriamente o número da Inscrição Estadual da empresa a qual serão destinadas as mercadorias. Número este válido, sem qualquer restrição a atividade comercial, do contrário qualquer operação comercial será considerada irregular e sem validade jurídica.

No tocante a penalidade aplicada pelo julgador monocrático, entendo como pertinente o reenquadramento para a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, haja vista restar evidenciado pela análise das notas fiscais que as mercadorias objeto das operações (CFOP 5405) - carnes, estarem sujeitas ao regime de substituição tributária.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, nego-lhe provimento, a fim de confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, resolvem:

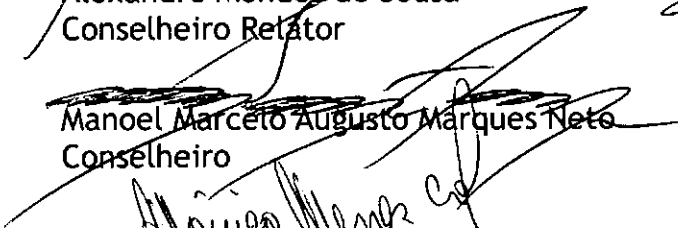
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve preliminarmente, em relação à extinção em razão de decadência para o período de janeiro a agosto de 2007, arguida pela autuada: Preliminar de extinção afastada, por maioria de votos, com base no disposto no art. 173, I do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros: José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente que se manifestaram por acatar a preliminar de extinção, com fundamento no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Absteve-se de votar, por não ter participado do relato do presente processo, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins. No mérito, por decisão unânime, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no parágrafo único do Art. 126, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 11 de 2.015.


Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

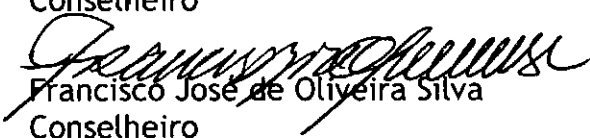

Aneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto

Procurador (visto em 16/11/15)